



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GREEN GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ENDEREÇO:** Av. JK, 2718, Sala Green Gold, Setor 05 - Jaru/RO - CEP: 76890-000  
**PAT Nº:** 20252902200010  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 05/10/2025  
**CAD/CNPJ:** 53.244.254/0001-11  
**CAD/ICMS:** 685384-6

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252902200010/2025/UJ/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento antecipado do ICMS | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída de mercadorias acobertadas pelas NF-e nº 87, de sua emissão, sem ter providenciado o recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A descrição da infração indica descumprimento do artigo 57, inciso II, alínea “a”, c/c artigo 4º, inciso XIX, alínea “b”, item 3, § único, ambos do RICMS/RO/2018.

Destaca-se que a empresa autuada não seria estabelecimento industrial e, por isso, não faria jus a benefício fiscal do Anexo IV do RICMS/RO, previsto no item 20 da Parte 2.

A capitulação da infração e a cominação da penalidade foram incursas no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 41.547,80
MULTA –	- R\$ 37.393,01
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>- R\$ 78.940,81</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 10/10/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestiva apresentada.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, segundo sua própria numeração:

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DO BENEFÍCIO FISCAL DA LEI ESTADUAL Nº 1473/2005**

Afirma, a Impugnante, que possuiria incentivo concedido na forma de crédito presumido (85%) através do “Termo de Acordo – Regime Especial nº 032/2024”, assinado em data anterior ao auto de infração. Esse benefício faria a incidência tributária do ICMS não recair sobre as importações, mas somente nas saídas das mercadorias do estabelecimento.

#### **3.2. DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E A LEI ESTADUAL 688/96**

Aponta, a defesa, que o auto de infração deve conter, para sua validade, os seguintes elementos preenchidos: indicação do fato gerador, base de cálculo, alíquota, valor do imposto, penalidade, data e local da infração, e o dispositivo legal infringido.

### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DEFESA**

Repete-se a alegação indicada no item 3.1. de que a empresa possuiria “Termo de Acordo” com concessão de crédito presumido, e que este concederia deferimento do ICMS devido sobre as entradas em importações para o momento das saídas subsequentes.

Reafirma-se que a falta de qualquer requisito do auto de infração ensejaria sua nulidade, sem indicar qual deles teria sido infringido.

Pede-se, ao final, segundo os termos da impugnação:

*“a) O reconhecimento da regularidade da aplicação do benefício fiscal previsto na Lei Estadual nº 1473/2005;*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- b) A anulação do Auto de Infração Nº 20252902200010, em virtude da interpretação equivocada da Lei Estadual nº 1473/2005, que não restringe o benefício fiscal de crédito presumido a estabelecimentos industriais, e/ou por possíveis falhas formais na sua lavratura, em desacordo com o Art. 112, item IV, da Lei 688/96;*
- c) Subsidiariamente, caso não seja anulado, a revisão dos valores e das penalidades aplicadas, considerando a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”*

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido saída de mercadorias sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sem apresentar o respectivo recolhimento. A constatação se deu em flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A defesa apresenta argumento preliminar de ausência de requisitos do auto de infração, sem indicar qual deles teria sido omitido. Observo que nenhum dos requisitos previstos no artigo 100 da Lei 688/96 está ausente do auto de infração. Rechaço a tese preliminar de nulidade.

No mérito, a defesa alega que possui incentivo tributário de 85%, na forma de crédito presumido, concedido pela SEFIN, na forma da Lei 1473/2005. Percebo desta tese que a impugnante não entendeu a acusação fiscal.

O fisco não está a questionar o benefício fiscal concedido, que realmente existe.

A questão tem a ver com o **momento de pagamento do ICMS** incidente sobre os produtos primários e semielaborados, e **não** sobre o **momento da apuração**.

A legislação tributária estabelece (artigo 57, inciso II, alínea “a”, c/c artigo 4º, inciso XIX, alínea “b”, item 3, § único, ambos do RICMS/RO/2018) que o ICMS devido nas **operações com produtos primários e semielaborados** deverá ser pago antecipadamente à saída das mercadorias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Observo que o referido “Termo de Acordo” celebrado (cópia anexa) não postergou o momento do pagamento. A incidência tributária ocorre na saída, e o pagamento deve ocorrer neste momento. Não há postergação.

Não obstante, o imposto que se está a reclamar é aquele cujo fato gerador ocorreu sobre a entrada em importação, mas cuja incidência tributária foi postergada para o momento da saída interestadual subsequente da mercadoria. Este imposto decorrente da importação tem carga tributária de 4%, segundo Resolução do Senado Federal.

Afasto a argumentação de mérito da impugnante, posto que insubstancial. O imposto deveria e deve ser pago no momento da saída da mercadoria, através de DARE regularmente emitido.

Isto posto, considero correto o lançamento fiscal, bem como os valores do crédito tributário composto de ICMS e multa.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário correspondente, no valor de R\$ 78.940,81 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28 de novembro de 2025.

---

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR***